

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 24/97:**

Criação da freguesia de Canhoso no concelho da Covilhã ..... 3423

**Lei n.º 25/97:**

Criação da freguesia de Moinhos da Gândara, no concelho da Figueira da Foz ..... 3424

**Lei n.º 26/97:**

Reestruturação administrativa da freguesia da Sé e São Pedro no concelho de Évora ..... 3425

**Lei n.º 27/97:**

Criação da freguesia de Olhos de Água, no concelho de Albufeira ..... 3429

**Lei n.º 28/97:**

Alteração dos limites das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros, no concelho de Loures ..... 3430

**Lei n.º 29/97:**

Criação da freguesia de Cabanas de Tavira no concelho de Tavira ..... 3430

**Lei n.º 30/97:**

Integração do lugar de Taberna Seca na freguesia de Castelo Branco, concelho de Castelo Branco ..... 3431

**Lei n.º 31/97:**

Criação da freguesia de Parchal no concelho de Lagoa ..... 3432

**Lei n.º 32/97:**

Criação da freguesia de Tôr no concelho de Loulé .... 3434

**Lei n.º 33/97:**

Criação da freguesia de Montenegro no concelho de Faro ..... 3435

**Lei n.º 34/97:**

Criação da freguesia de Maceira no concelho de Torres Vedras ..... 3436

<b>Lei n.º 35/97:</b>		<b>Lei n.º 58/97:</b>	
Criação da freguesia de Casal de Cambra no concelho de Sintra .....	3438	Elevação da povoação de Olival Basto à categoria de vila .....	3450
<b>Lei n.º 36/97:</b>		<b>Lei n.º 59/97:</b>	
Reestruturação da freguesia de Queluz, com a criação das freguesias de Massamá e Monte Abraão, no concelho de Sintra .....	3439	Elevação da povoação de Camarate à categoria de vila .....	3450
<b>Lei n.º 37/97:</b>		<b>Lei n.º 60/97:</b>	
Reorganização administrativa do concelho da Amadora, mediante a criação das freguesias de Alfovelos, São Brás e Venda Nova .....	3441	Elevação da povoação de Sobralinho à categoria de vila .....	3450
<b>Lei n.º 38/97:</b>		<b>Lei n.º 61/97:</b>	
Criação da freguesia de Vale de Água no concelho de Santiago do Cacém .....	3442	Elevação da povoação de Alhandra à categoria de vila .....	3450
<b>Lei n.º 39/97:</b>		<b>Lei n.º 62/97:</b>	
Alteração da designação da freguesia de Pedrógão para Pedrógão de São Pedro .....	3444	Elevação da povoação de Turcifal à categoria de vila ...	3451
<b>Lei n.º 40/97:</b>		<b>Lei n.º 63/97:</b>	
Criação da freguesia de Ferreiras no concelho de Albufeira .....	3444	Elevação da povoação de Ribamar à categoria de vila .....	3451
<b>Lei n.º 41/97:</b>		<b>Lei n.º 64/97:</b>	
Elevação da vila de Vila Nova de Foz Côa à categoria de cidade .....	3446	Elevação da povoação de Arranhó à categoria de vila .....	3451
<b>Lei n.º 42/97:</b>		<b>Lei n.º 65/97:</b>	
Elevação da vila de Fátima à categoria de cidade .....	3447	Elevação da povoação de Alhos Vedros à categoria de vila .....	3451
<b>Lei n.º 43/97:</b>		<b>Lei n.º 66/97:</b>	
Elevação da vila de Alcácer do Sal à categoria de cidade .....	3447	Elevação da povoação de Souselo à categoria de vila ...	3451
<b>Lei n.º 44/97:</b>		<b>Lei n.º 67/97:</b>	
Elevação da vila de Sines à categoria de cidade .....	3447	Elevação da povoação de Nespereira à categoria de vila .....	3452
<b>Lei n.º 45/97:</b>		<b>Lei n.º 68/97:</b>	
Elevação da vila de Sacavém à categoria de cidade ...	3447	Elevação da povoação de Canas de Santa Maria à categoria de vila .....	3452
<b>Lei n.º 46/97:</b>		<b>Lei n.º 69/97:</b>	
Elevação da povoação de Canedo à categoria de vila ...	3447	Elevação da povoação de São João do Monte à categoria de vila .....	3452
<b>Lei n.º 47/97:</b>		<b>Lei n.º 70/97:</b>	
Elevação da povoação de Oliveirinha à categoria de vila .....	3448	Elevação da povoação de São João de Areias à categoria de vila .....	3452
<b>Lei n.º 48/97:</b>		<b>Lei n.º 71/97:</b>	
Elevação da povoação de Torreira à categoria de vila ...	3448	Elevação da povoação de Leomil à categoria de vila ...	3452
<b>Lei n.º 49/97:</b>		<b>Lei n.º 72/97:</b>	
Elevação da povoação de São João de Ovar à categoria de vila .....	3448	Elevação da povoação de São Martinho de Mouros à categoria de vila .....	3453
<b>Lei n.º 50/97:</b>		<b>Lei n.º 73/97:</b>	
Elevação da povoação de Aguada de Cima à categoria de vila .....	3448	Elevação da povoação de Cambres à categoria de vila .....	3453
<b>Lei n.º 51/97:</b>		<b>Lei n.º 74/97:</b>	
Elevação da povoação de Beringel à categoria de vila .....	3448	Elevação da povoação de Britiande à categoria de vila .....	3453
<b>Lei n.º 52/97:</b>		<b>Resolução da Assembleia da República n.º 47/97:</b>	
Elevação da povoação de Soalheira à categoria de vila .....	3449	Aprofundamento da integração europeia de Portugal ...	3453
<b>Lei n.º 53/97:</b>			
Elevação da povoação de Ceira à categoria de vila .....	3449		
<b>Lei n.º 54/97:</b>			
Elevação da povoação de Souselas à categoria de vila .....	3449		
<b>Lei n.º 55/97:</b>			
Elevação da povoação de Turquel à categoria de vila ...	3449		
<b>Lei n.º 56/97:</b>			
Elevação da povoação de Carregado à categoria de vila .....	3449		
<b>Lei n.º 57/97:</b>			
Elevação da povoação de Bobadela à categoria de vila .....	3450		

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 75, de 31 de Março de 1997, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 6-A/97:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 25/97, do Ministério das Finanças, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, que estabelece normas sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1997 .....

**Declaração de Rectificação n.º 6-B/97:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 12/97, do Ministério da Defesa Nacional, que cria a taxa de farolagem e balizagem, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1997 ..... 1424-(2)

**Declaração de Rectificação n.º 6-C/97:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 36/97, do Ministério da Justiça, que altera o Código do Registo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1997 ..... 1424-(2)

**Declaração de Rectificação n.º 6-D/97:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 242/96, do Ministério da Educação, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de Junho de 1992, relativa a um sistema geral de reconhecimento de formações profissionais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 1996 ..... 1424-(2)

**Declaração de Rectificação n.º 6-E/97:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 56-A/97, do Ministério das Finanças, que aprova o processo de reprivatização do capital social da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62 (suplemento), de 14 de Março de 1997 ..... 1424-(2)

**Declaração de Rectificação n.º 6-F/97:**

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 24-B/96/M, que altera o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1996, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (4.º suplemento), de 27 de Dezembro de 1996 ... 1424-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 90, de 17 de Abril de 1997, inserindo o seguinte:

**Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 16-H/97:**

Nomeia, sob proposta do Governo, e ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o general Gabriel Augusto do Espírito Santo para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército ..... 1730-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 94, de 22 de Abril de 1997, inserindo o seguinte:

**Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 16-I/97:**

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. António Borrani Crisóstomo Teixeira do cargo de Secretário de Estado das Obras Públicas ..... 1806-(2)

**Decreto do Presidente da República n.º 16-J/97:**

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro Emanuel José Leandro Maranha das Neves para o cargo de Secretário de Estado das Obras Públicas ..... 1806-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 98, de 28 de Abril de 1997, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Decreto-Lei n.º 103-A/97:**

Prorroga até 31 de Julho de 1997 os contratos a termo certo ..... 1930-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 93, de 21 de Abril de 1997, inserindo o seguinte:

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M:**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1997 ..... 1790-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 29 de Abril de 1997, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de Rectificação n.º 8-A/97:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 104/97, do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que cria a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., abreviadamente designada por REFER, E. P., publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1997 ..... 1946-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 105, de 7 de Maio de 1997, inserindo o seguinte:

**Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 21-A/97:**

Ratifica o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, incluindo os Protocolos n.ºs 1 a 5, os anexos I a VII, bem como as declarações e troca de cartas que constam da Acta Final, que fazem parte integrante do Acordo, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995 ..... 2180-(2)

**Assembleia da República****Resolução da Assembleia da República n.º 24-A/97:**

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, incluindo os Protocolos n.ºs 1 a 5, os anexos I a VII, bem como as declarações e troca de cartas que constam da Acta Final, que fazem parte integrante do Acordo, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995 ..... 2180-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 111, de 14 de Maio de 1997, inserindo o seguinte:

**Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 26-A/97:**

Ratifica o Documento Acordado entre os Estados Partes no Tratado sobre Forças Armadas Convencionais na Europa de 19 de Novembro de 1990 ..... 2386-(2)

**Assembleia da República****Resolução da Assembleia da República n.º 28-A/97:**

Aprova, para ratificação, o Documento Acordado entre os Estados Partes no Tratado sobre Forças Armadas Convencionais na Europa de 19 de Novembro de 1990 ..... 2386-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 30 de Maio de 1997, inserindo o seguinte:

**Ministério da Solidariedade e Segurança Social**

**Decreto-Lei n.º 133-A/97:**

Estabelece o regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social ..... 2624-(2)

**Decreto-Lei n.º 133-B/97:**

Altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.º 197/77, de 17 de Maio, 170/80, de 29 de Maio, e 29/89, de 23 de Janeiro, e demais legislação complementar ..... 2624-(7)

**Decreto-Lei n.º 133-C/97:**

Harmoniza o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo com as alterações introduzidas nas prestações da mesma natureza no âmbito do regime geral de segurança social ..... 2624-(18)



**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

INCM

**Aviso**

1. A renovação das assinaturas efectuar-se-á no último trimestre do ano, promovendo a INCM a sua divulgação com a devida antecedência em todas as séries do *Diário da República*.
2. O número de assinante encontra-se inserto na cinta que envolve as publicações e deverá ser mencionado em todo e qualquer contacto com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes poderá ocorrer no decurso do período da renovação.  
Fora desse período, as novas assinaturas só serão aceites até Outubro, expirando em Dezembro, e o seu preço será variável por quinzena.  
Para melhor informação, consulte os nossos serviços.
4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. A fim de melhor o servirmos, pode agora dirigir-se a qualquer das nossas lojas para efectuar a subscrição ou a renovação da sua assinatura.

6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

**Assinatura anual — 1997**

DIÁRIO DA REPÚBLICA			
	Valor anual	IVA 5 %	Total
Completo (três séries)	57 000\$00	2 850\$00	59 850\$00
Duas séries	40 000\$00	2 000\$00	42 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª	23 000\$00	1 150\$00	24 150\$00
Apêndices (acórdãos)	11 500\$00	575\$00	12 075\$00
Compilação dos sumários	6 750\$00	338\$00	7 088\$00
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA			
	14 800\$00	740\$00	15 540\$00

**Preço de página avulsa: 9\$50**

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Canhoso no concelho da Covilhã

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada no distrito de Castelo Branco, concelho da Covilhã, a freguesia de Canhoso, com sede na povoação com o mesmo nome, cuja área é delimitada no artigo seguinte.

## Artigo 2.º

Os limites da freguesia de Canhoso, com a área de 7,064 km<sup>2</sup>, conforme planta cartográfica que se anexa, são os seguintes:

A nova freguesia tem como fronteiras as freguesias de Vila do Carvalho e Teixoso, a norte, a sul confronta com as freguesias de Conceição e Boidobra, a nascente com a freguesia de Teixoso e a poente com as freguesias de Conceição e Cantar-Galo.

A descrição do limite com esta freguesia tem o seu início numa linha de água existente junto à Quinta do Pombal, à coordenada M=256080 P=370970 (1), estendendo-se no sentido poente.

É também início da confrontação com a freguesia de Teixoso, mas para sueste.

No sentido poente, o limite seguirá pelo contorno sul da Quinta da Boavista, passando pela coordenada M=256020 P=378800 (2), e mais adiante, junto ao portão de entrada para a referida quinta, numa rocha a que chamam «Pedra do Caixão», em direcção ao ribeiro que vem do sítio do Pouso, à coordenada M=255480 P=370890 (3).

Daqui continuará pelo limite norte da Quinta dos Rosetas até cruzar com o caminho público que vem do sítio das Trapas para o Canhoso, imediações da Quinta das Sobreiras, à coordenada M=255130 P=370620 (4).

Virando a sudoeste, encontra a ribeira de Vila do Carvalho à coordenada M=255030 P=370460 (5), continuando por uma vereda junto a um muro de suporte alto até encontrar uma linha de água à coordenada M=254980 P=370310 (6), a qual faz a divisão entre as freguesias de Vila do Carvalho e Cantar-Galo.

Ainda para sudoeste, a confrontação desta freguesia com a nova freguesia continua pela referida vereda até encontrar o caminho público que circula entre a povoação de Canhoso e o Bairro de São Domingos, à coordenada M=255010 P=370220 (7), flectindo a poente no sítio da Beringueira até às coordenadas M=254740 P=370190 (8); dirige-se então para su-sudoeste em direcção ao sítio da Calva, onde, à coordenada M=254580 P=369680 (9), numa linha de água, se faz a divisão entre as freguesias de Cantar-Galo e Conceição.

O limite da freguesia de Canhoso com esta freguesia continua orientado para su-sudoeste em direcção a um morro à coordenada M=254330 P=369150 (10).

Deste morro em direcção sueste, ao longo de um limite entre duas propriedades, passa pela coordenada M=254400 P=369050 (11) até encontrar o cruzamento entre a estrada n.º 230 e a estrada velha (sítio da Santa), à coordenada M=254570 P=368960 (12).

A partir do cruzamento atrás mencionado segue o traçado da estrada velha até às coordenadas M=255030 P=369370 (13), ponto que fica no alinhamento de um muro que divide duas propriedades (Isabel Sampaio), que, flectindo a sueste, encontra o eixo TCT e o atravessa até às coordenadas M=255220 P=369270 (14), já na estrada municipal, a su-sudoeste do Parque Industrial, que delimitará a freguesia até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 18 (variante), com as coordenadas M=255980 P=368800 (15).

Ainda em confrontação com a mesma freguesia de Conceição, o limite continuará pelo caminho rural que serve a Quinta do Corges, entroncando com a ribeira do mesmo nome às coordenadas M=256530 P=368250 (17), até um cruzamento de caminhos no limite da freguesia de Conceição com a freguesia de Boidobra (limite da Quinta do Carregal) às coordenadas M=257570 P=368410 (18).

À freguesia da Boidobra nada é desanexado, limitando-se a freguesia de Canhoso a seguir a confrontação com aquela, ou seja, do dito cruzamento (18) o limite vira a norte por um caminho existente, até encontrar a linha de caminho de ferro, às coordenadas M=257570 P=368780 (19), seguindo a mesma no sentido Covilhã-Guarda até à ponte de ferro sobre o rio Zêzere, com as coordenadas M=260370 P=368730 (20).

O limite da confrontação com esta freguesia encontra-se entre o norte e o nascente.

Partindo do ponto (1) inicialmente referido (coordenadas M=256080 P=370970) para sueste ao longo de uma linha de água, encontra a antiga estrada nacional n.º 18, na ponte ao início da rampa do Pisco, à coordenada M=256280 P=370720 (35), continuando pela ribeira em sentido jusante até à coordenada M=254390 P=370460 (34), onde flecte para o lado nascente, no limite entre duas propriedades, até encontrar o caminho público que desce do campo de futebol de Teixoso para Canhoso, à coordenada M=254590 P=370460 (33).

A partir desta coordenada segue a sul pelo dito caminho público até à rua de acesso entre a povoação de Canhoso e a estrada nacional n.º 18 (variante), à coordenada M=256590 P=370090 (31), e daí ao cruzamento com a variante estrada nacional n.º 18, à coordenada M=256700 P=370050 (30).

A partir deste cruzamento seguirá sempre por um caminho público que serve a localidade de Terlamonte, cruzando inicialmente a ribeira da Atalaia à coordenada M=256790 P=369809 (29), passando pela coordenada M=257560 P=370050 (27), imediações da Quinta da Serra até ao Alto do Cabeço Gordo, onde se cruzam vários caminhos, à coordenada M=258050 P=369740 (26).

Daí para sueste continuará pelo caminho público em direcção à Quinta do Rio até à coordenada M=259390 P=368720 (23), onde virará a nordeste para a coordenada M=260530.

## Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e prazos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal da Covilhã criará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal da Covilhã;
- b) Um membro da Câmara Municipal da Covilhã;

- c) Um membro de cada assembleia de freguesia com área desanexada para a nova freguesia (Vila do Carvalho, Cantar-Galo, Conceição e Teixoso);
- d) Cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

#### Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

#### Artigo 5.º

São alterados os limites das freguesias envolvidas por efeitos da desanexação das áreas que passaram a

integrar a nova freguesia de Canhoso em conformidade com a presente lei.

#### Artigo 6.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

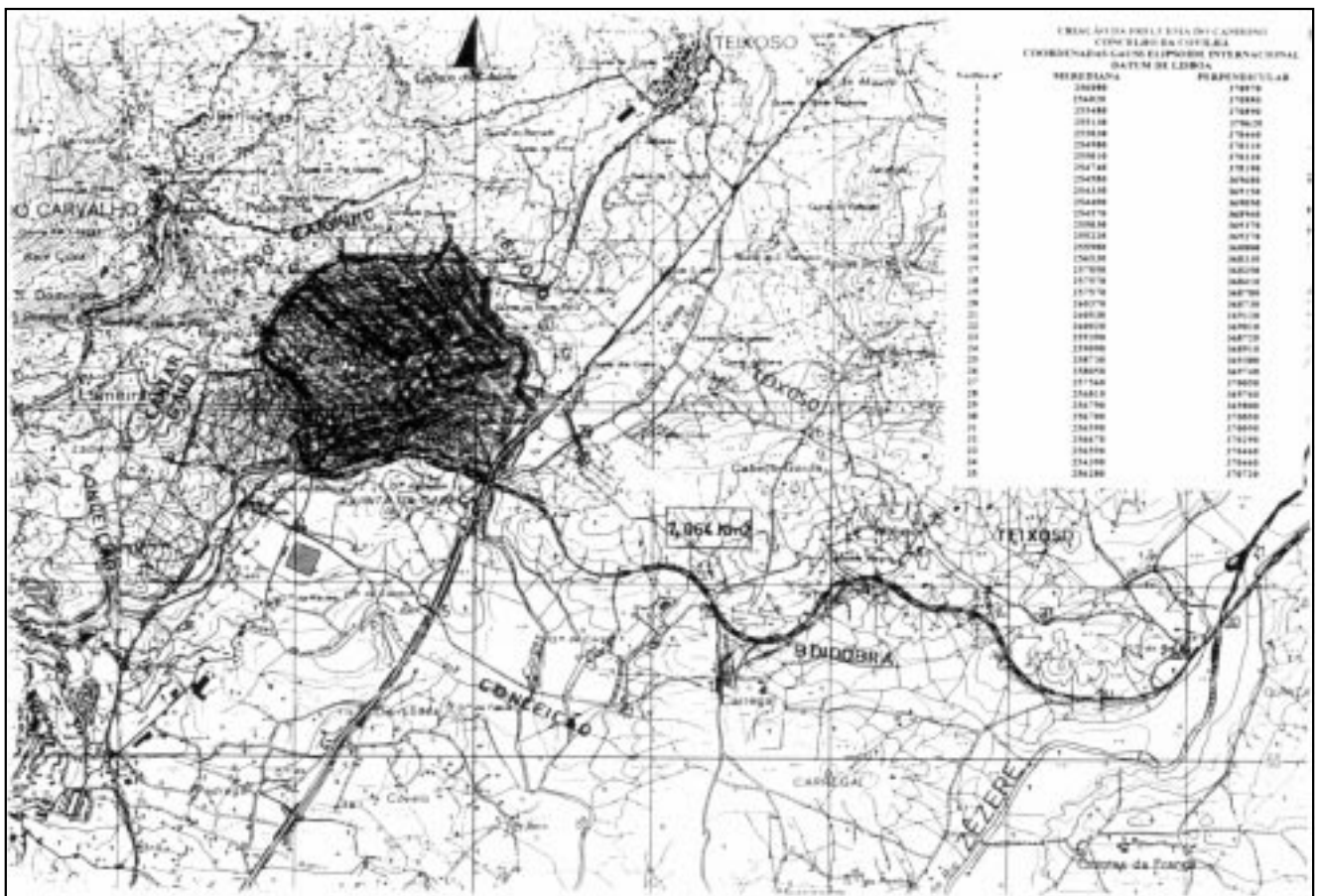
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



- 3) Seguimento do caminho atrás referido, com incidência para sul e sueste, atravessando a estrada camarária que liga Casal do Grelo a Ribas, ao quilómetro n.º 6250;
- 4) Continuação para sueste pelo mesmo caminho até ao Pinhal da Gândara da Cosinha, contornando-a pelo lado sul em direcção ao ponto cotado n.º 57;
- 5) A partir do ponto cotado referido no número anterior, segue-se uma linha sensivelmente recta pelo caminho que, incidindo um pouco para sueste, passa junto, pelo lado norte, da vacaria de Manuel Marinheiro Melanda, indo cruzar com a estrada camarária que liga Seixinho a Santana, a 100 m (110) para sul da última casa de Santana;
- 6) Encontra-se já limitado pelas freguesias de Quiaios, Bom Sucesso, Ferreira-a-Nova e Santana, respectivamente.

### Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal da Figueira da Foz nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal da Figueira da Foz;
- b) Um membro da Câmara Municipal da Figueira da Foz;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Alhadas;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Alhadas;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Moinhos da Gândara.

### Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

### Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

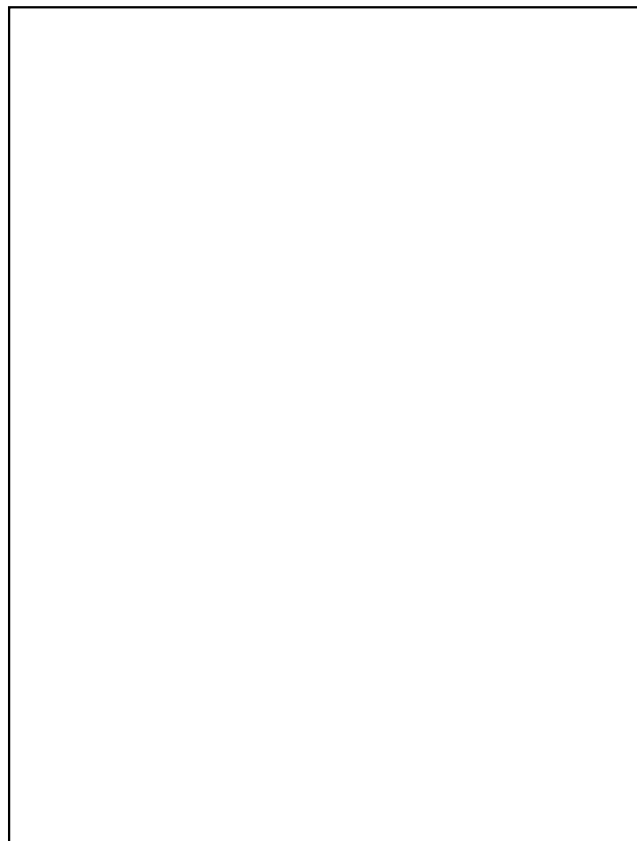
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



### Lei n.º 26/97

de 12 de Julho

Reestruturação administrativa da freguesia da Sé e São Pedro no concelho de Évora

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — São criadas no concelho de Évora as freguesias da Malagueira, Horta das Figueiras, Senhora da Saúde e Bacelo, cuja área, delimitada no artigo 2.º, se integrava na freguesia da Sé de Évora.

2 — É criada a freguesia da Sé e São Pedro, integrando a parte intramuros da freguesia da Sé e a totalidade da freguesia de São Pedro.

### Artigo 2.º

Os limites das freguesias referidas no artigo 1.º, apresentados cartograficamente, à escala de 1:25 000, nos mapas anexos, que, para todos os efeitos legais, integram o presente diploma, são os seguintes:

- 1) Freguesia da Malagueira — com sede prevista no Bairro da Malagueira, começa no entroncamento da estrada nacional n.º 114 (Évora-Montemor-o-Novo) com a Estrada da Circunvalação, junto à Porta de Alconchel, confronta com a freguesia do sul (Horta das Figueiras), seguindo pelo eixo da estrada nacional n.º 114 até ao entroncamento com o caminho vicinal n.º 1085 (Évora-Santo Antonico), continuando pelo eixo desta estrada até à estrema norte do

prédio n.º 51-A, contornando-o por nordeste e sudeste e seguindo pelas extremas sul dos prédios n.ºs 8-B (Quinta da Fonte Santa), 7-B (Quinta da Lateira), 11-B (Quinta da Cabeça da Guarda), 12-B (Quinta da Guerra), 28-B, 27-B, 26-B e 19-B (Quinta da Silveirinha) até ao caminho público de acesso ao Monte das Flores, seguindo o eixo do referido caminho para noroeste até à ribeira de Peramanca, continuando pela ribeira até ao marco n.º 14-58, a partir do qual passa a confrontar com a freguesia de Guadalupe, tomando o seu limite para norte até à estrada nacional n.º 114 (Évora-Montemor-o-Novo), marco n.º 15-57, seguindo pelo mesmo limite, passando pelos marcos n.ºs 16-56, 17-55, 18-54, 19-53, 20-52, 21-51 e 22-50, até à estrada nacional n.º 114-4 (Évora-Arraiolos), cujo eixo segue para sudeste até à extrema norte do prédio n.º 4-L (Manizola), continuando pelo limite da freguesia de Guadalupe até à extrema oeste do prédio n.º 54-L (Quinta do Cano), passando a confrontar com a freguesia do norte (Bacelo), contornando esse prédio por norte, seguindo pelas extremas norte do prédio n.º 55-L (Quinta da Espada) e nordeste do prédio n.º 4-L (Manizola), até à extrema norte do prédio n.º 1-K (Quinta do Escrivão e Nossa Senhora da Conceição), contornando-o por nordeste, continuando pelas extremas nordeste dos prédios n.ºs 90-K (Quinta do Vale Bom) e 91-K (Cartuxa), contornando este por sul até à extrema este do prédio n.º 28-E, seguindo para sudeste até encontrar o Forte de Santo António, contornando-o por oeste até à extrema norte do prédio n.º 159-E e seguindo-a para oeste até à estrada nacional n.º 114-4 (Évora-Arraiolos), cujo eixo segue até à Estrada da Circunvalação, e pelo eixo desta até ao entroncamento da estrada nacional n.º 114 (Évora-Montemor-o-Novo), junto à Porta de Alconchel;

- 2) Freguesia da Horta das Figueiras — com sede prevista no Bairro da Horta das Figueiras, começa na Estrada da Circunvalação, no entroncamento com a Rua de António José de Almeida, toma o eixo desta rua até à extrema norte do prédio n.º 246-E, seguindo esta por nascente e sul até encontrar a linha férrea de Reguengos, continuando por esta até ao marco n.º 53-29, no limite da freguesia de Nossa Senhora de Machede, seguindo pela extrema nascente do prédio n.º 1-G (Herdade de Pinheiros), passando pelos marcos n.ºs 54-28 e 27-1-27, confrontando com a freguesia de Torre de Coelheiros, continuando pela extrema do mesmo prédio, passando pelos marcos n.ºs 2-26, 3-25 e 4-24-A, junto à estrada nacional n.º 524 (Évora-Viana do Alentejo), continuando pelo limite da freguesia de Torre de Coelheiros, passando pelo marco n.º 5-24 até ao marco n.º 6-34-23, onde passa a confrontar com a freguesia de Nossa Senhora da Tourega, continuando para noroeste pelo limite desta freguesia, passando os marcos n.ºs 7-33, 8-32 e, na extrema oeste do prédio n.º 1-B (Herdade do Monte das Flores), os marcos n.ºs 9, 31, 10, 30, 11, 29, 12, 28, junto à estrada nacional n.º 380 (Évora-Alcáçovas), e 13-27, passando a confrontar com a freguesia de Guadalupe pelo leito da ribeira

de Peramanca até ao prédio n.º 2-B (Monte de Bacelo), onde existe o marco n.º 14-58, passando a confrontar com a freguesia do oeste (Malagueira), seguindo pelo caminho público de acesso ao Monte das Flores para sudeste, até encontrar outro caminho público a nascente para o prédio n.º 19-B (Quinta da Silveirinha), seguindo por esse caminho até à extrema sul deste prédio, continuando pelas extremas sul dos prédios n.ºs 26-B, 27-B, 28-B, 12-B (Quinta do Guerra), 11-B (Quinta do Cabeço do Guarda), 7-B, 8-B (Quinta da Fonte Santa) e 51-A, contornando-o por nordeste até encontrar o caminho municipal n.º 1085 (Évora-Santo Antonico), seguindo o eixo deste até à Estrada da Circunvalação, frente à Porta de Alconchel, passando a confrontar com as freguesias de Santo Antão e Sé e São Pedro pelo eixo desta estrada, até ao entroncamento com a Rua de António José de Almeida;

- 3) Freguesia da Senhora da Saúde — com sede prevista no Bairro da Senhora da Saúde, começa no entroncamento da Estrada da Circunvalação com a Rua de José Estêvão Cordovil, segue para nordeste pelo eixo da via que se dirige ao Estabelecimento Prisional de Évora e daqui, pelo eixo da via definida na revisão do Plano de Urbanização de Évora, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 18 de Abril de 1996, até encontrar a estrada nacional n.º 18, ramo norte (Évora-Estremoz), passando a confrontar a noroeste com a freguesia dos Canaviais, seguindo pelo eixo até ao rio Degebe e pelo eixo deste, para noroeste, até à extrema poente do prédio n.º 1-Q (Herdade do Álamo), seguindo esta para norte até ao marco n.º 33-16 e deste para os marcos n.ºs 34-15 e 35-14, passando à extrema norte do prédio n.º 1-R (Herdade dos Algarvéus), onde estão colocados os marcos n.ºs 16-13 e 37-13-B-12, passando a partir deste a confrontar com a freguesia de São Bento do Mato até ao marco n.º 38-13A, tomando depois a extrema norte da propriedade n.º 4-S (Herdade da Correia) até ao marco n.º 39-13, seguindo depois para sul pela ribeira de Sousa da Sé até à extrema norte do prédio n.º 5-S (Herdade do Freixo), seguindo por esta até ao marco n.º 40-12-14, passando a confrontar com a freguesia de São Miguel de Machede, continuando para sudoeste pelas extremas nascente dos prédios n.ºs 5-S (Herdade do Freixo), 2-S (Sousa da Sé) e 3-S (Amendoeirinha), encontrando o marco n.º 41-13, continuando pela extrema sul do mesmo prédio, depois pela extrema nascente do prédio n.º 2-S (Herdade de Sousa da Sé) até encontrar o marco n.º 42-12-40, passando a partir desse ponto a confrontar com a freguesia de Nossa Senhora de Machede, continuando pela extrema sul da mesma propriedade até à ribeira do Freixo, ou de Sousa da Sé, onde se encontra o marco n.º 43-39, seguindo pela extrema sul do prédio n.º 4-S1 (Herdade de Vale de Figueirinha), passando pelos marcos n.ºs 44-38 e 45-37, seguindo depois até encontrar a linha férrea de Vila Viçosa, tomando o eixo da referida linha até ao rio Degebe e descendo para sul, passando o marco n.º 46-36, seguindo pela margem direita deste rio, passando a Ponte do Padrão do Degebe, onde se localiza o marco n.º 47-35, pas-



sando ao marco n.º 48-34, continuando pelo limite da freguesia de Nossa Senhora de Machede, passando pelos marcos n.ºs 51-31 e 53-30, junto à linha férrea de Reguengos, a partir da qual passa a confrontar com a freguesia do sul (Horta das Figueiras), seguindo pelo eixo da linha férrea até encontrar o limite do prédio n.º 246-E, tomando a sua estrema nascente para norte até à Rua de António José de Almeida e o eixo desta até à Estrada da Circunvalação, seguindo o seu eixo para norte e oeste até ao entroncamento com a Rua de José Estêvão Cordovil;

- 4) Freguesia de Bacelo — com sede prevista no Bairro do Bacelo, começa no cruzamento da Estrada da Circunvalação com a estrada nacional n.º 114-4 (Évora-Arraiolos), seguindo pelo eixo desta até à estrema sul do prédio n.º 28-E, confrontando com a freguesia do oeste (Malagueira), seguindo até ao Forte de Santo António e contornando-o por oeste até à estrema oeste do prédio n.º 27-E, seguindo para norte desta até ao prédio n.º 91-K (Quinta da Cartuxa), contornando-o por sul e nascente, continuando pela estrema nascente dos prédios n.ºs 90-K (Quinta do Vale Bom) e 1-K (Quinta do Escrivão/Quinta de Nossa Senhora da Conceição), estrema norte do prédio n.º 1-K (Quinta do Escrivão), estrema nascente do prédio n.º 4-L (Quinta da Manizola), estremas norte dos prédios n.ºs 55-L (Quinta da Espada) e 54-L (Quinta do Cano), até ao limite da freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor; segue para noroeste pelo limite da freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor e pelas estremas sul dos prédios n.ºs 26-M (Quinta de São José do Cano), 2-M (Quinta do Barreiro, Monte do Outeiro), 12-N (Quinta da Atalaia), 11-N (Quinta da Oliveira) e 1-N (Quinta do Serrado) até ao marco n.º 24-28 e deste para o marco n.º 25-47, pelas estremas norte dos prédios n.ºs 1-N, 2-N, 3-N, 125-N e 124-N, confrontando a norte com a freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, continuando pelas estremas norte dos prédios n.ºs 145-N (Quinta da Silveira), 35-N (Quinta da Lajes), 36-N (Quinta do Faísco), 38-N (Quinta da Azambuja) e 37-N (Quinta do Azambujinho), atravessa a linha férrea desactivada de Arraiolos, passa às estremas norte dos prédios n.ºs 39-N, 41-N (Quinta do Armeiro), 40-N (Quinta da Cabouqueira), 59-N, 60 (Quinta do Penedo do Ouro), 61-N e 62-N (Quinta das Amoreiras), seguindo para sul pelo eixo da estrada municipal n.º 527 (Évora-Igrejinha) até à ribeira de Alpedriche, seguindo pelo eixo desta para nascente até ao eixo da via definida na revisão do Plano de Urbanização de Évora, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 18 de Abril de 1996, tomando este para sul até ao Estabelecimento Prisional de Évora e daqui até ao cruzamento da Estrada da Circunvalação com a Rua de José Estêvão Cordovil, tomando o eixo daquela para oeste até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 114-4 (Évora-Arraiolos);
- 5) Freguesia da Sé e São Pedro — com sede prevista na Rua da República, começa às Portas do Raimundo, segue para sul pela Estrada da Circunvalação, ao longo do seu eixo, até ao cru-

zamento com a Avenida de São João de Deus, seguindo para norte ao longo do seu eixo até às Portas de Machede e depois ainda pela Estrada da Circunvalação (Avenida da Universidade) até ao cruzamento com a Rua de José Estêvão Cordovil, seguindo pelo seu eixo e depois pelo eixo da Rua do Menino Jesus até à Rua de D. Isabel, continua pelo eixo desta última rua até atingir o Largo de Alexandre Herculano, segue pelo eixo da Rua Nova até à Rua da Alcárcova de Cima, cujo eixo segue, continua pelo eixo da Alcárcova de Baixo até ao prédio com o n.º 20 de polícia, corta depois à direita do prédio com o n.º 1 de polícia da Rua da República, prédio que fica incluído nesta freguesia, seguindo pela retaguarda imediata dos prédios da Praça do Giraldo até atingir a Rua dos Mercadores, e continua pelo eixo desta rua até à Travessa da Palmeira, seguindo o eixo desta travessa no sentido sul, continuando para oeste pelo eixo da Rua do Raimundo até chegar à Estrada da Circunvalação (Portas do Raimundo).

#### Artigo 3.º

As eleições para os órgãos autárquicos das freguesias realizar-se-ão na data das próximas eleições gerais autárquicas, devendo as respectivas comissões instaladoras iniciar as suas funções seis meses antes da data dessas eleições e terminá-las três meses antes.

#### Artigo 4.º

1 — As comissões instaladoras das freguesias da Malagueira, Horta das Figueiras, Senhora da Saúde e Bacelo serão constituídas por 9 membros e a comissão instaladora da Sé e São Pedro por 13, nomeados pela Câmara Municipal de Évora, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Às comissões instaladoras competirá preparar a realização de eleições para os respectivos órgãos, bem como a prática dos demais actos preparatórios da instalação das novas autarquias.

3 — Para os fins constantes no número anterior, será fornecido apoio técnico e financeiro pelo Ministério da Administração Interna, competindo ao Instituto Geográfico e Cadastral dar a assistência própria da sua competência.

#### Artigo 5.º

São extintas, a partir da data da tomada de posse dos novos órgãos autárquicos, as freguesias da Sé e de São Pedro.

#### Artigo 6.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

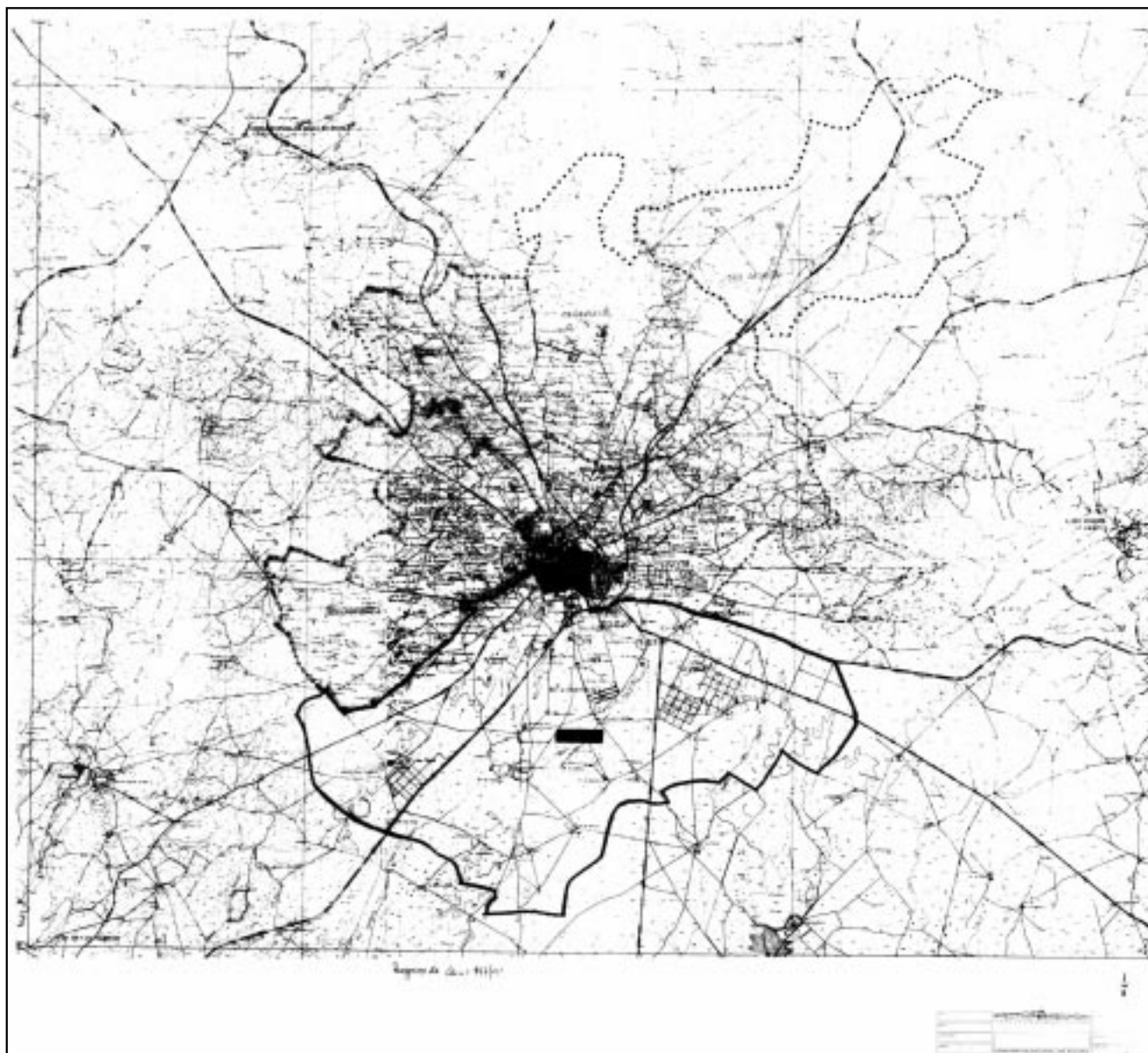
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

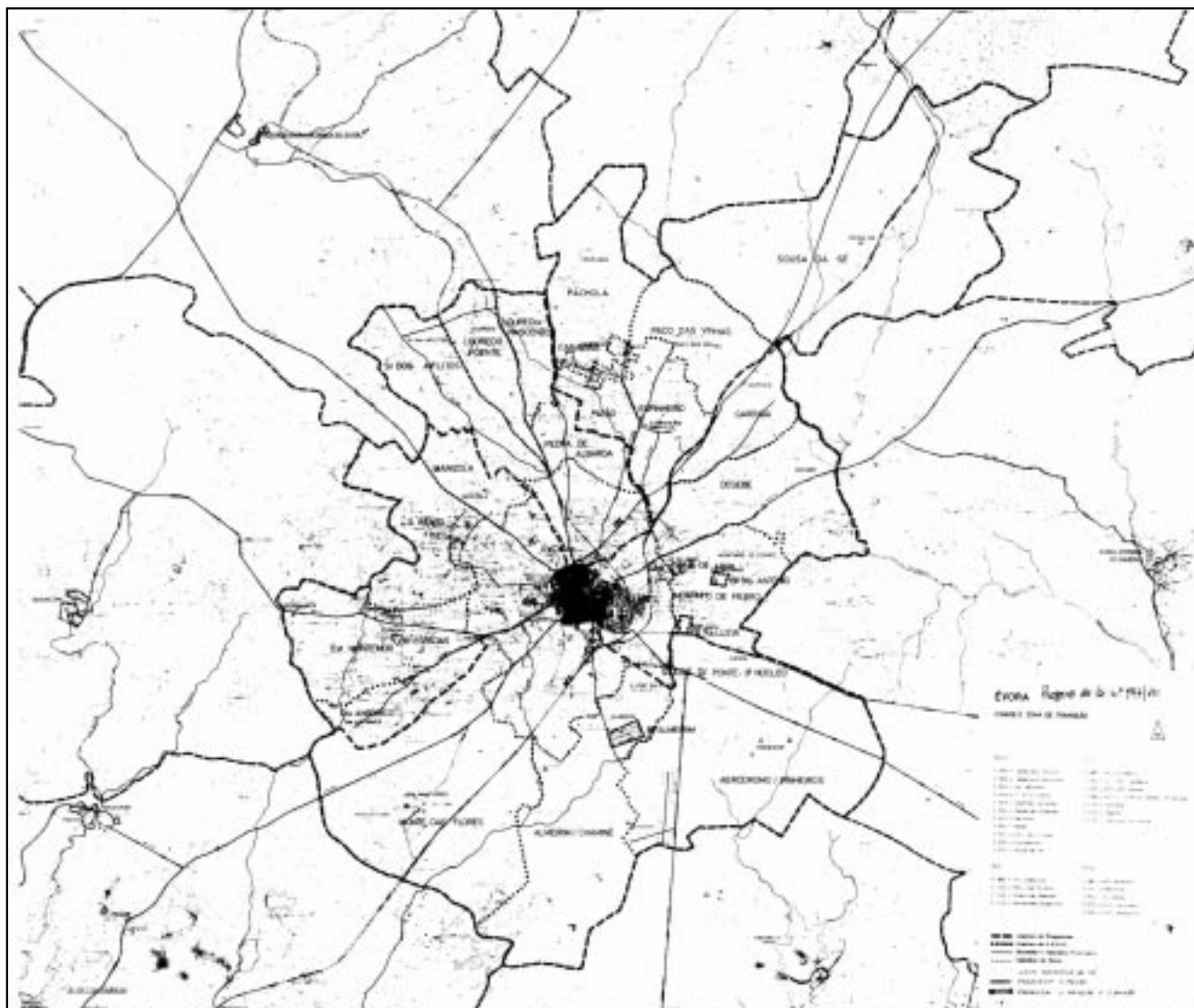
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Lei n.º 27/97**

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Olhos de Água, no concelho de Albufeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada no município de Albufeira a freguesia de Olhos de Água.

**Artigo 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme apresentação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- A norte, limite do município de Loulé e caminho de ferro;
- A sul, oceano Atlântico;

A nascente, limite do município de Albufeira com Loulé;

A poente, ribeira de Santa Eulália, estrada municipal n.º 526 e caminho de Vale Navio até ao caminho de ferro.

**Artigo 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Albufeira nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Albufeira;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Albufeira;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Albufeira;

- d) Um representante da Junta de Freguesia de Albufeira;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Olhos de Água, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 28/97

de 12 de Julho

Alteração dos limites das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros, no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

No concelho de Loures são alterados os limites das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros.

Artigo 2.º

A delimitação entre as freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros passará a obedecer à seguinte linha divisória:

Partindo da estrada nacional n.º 8, junto ao prédio rústico incluído no terreno municipal destinado ao parque urbano, seguindo em direcção a poente, sobre o limite norte do referido parque e utilizando o acidente geográfico, inflectindo para sul numa linha envolvendo a Quinta de São João da Coidiceira, até apanhar a linha dos limites a norte da Escola Secundária de Pedro Alexandrino;

Seguindo aquela linha para poente, até à Rua do Casal das Granjas, e tomando a linha de água

a norte do casal do Monte, inflectindo para sul e fazendo fronteira com a freguesia de Odivelas.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 29/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Cabanas de Tavira no concelho de Tavira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Tavira a freguesia de Cabanas de Tavira.

Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa à escala de 1:25 000, são os seguintes:

A este, segue-se o limite do concelho de Tavira no sentido sul-norte, desde a linha de costa, seguindo pelo ribeiro do Lacém, até ao ponto em que cruza com a estrada nacional n.º 125; A norte, desde o ponto anterior, seguindo a estrada nacional n.º 125 até ao cruzamento com a linha do caminho de ferro no sentido este-oeste, seguindo por esta até ao ponto em que a mesma cruza com a ribeira do Almargem;

A oeste, desde o ponto anterior, seguindo a ribeira do Almargem no sentido norte-sul, até à linha de costa do oceano Atlântico;

A sul, a linha de costa do oceano Atlântico.

Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Tavira nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Tavira;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Tavira;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Conceição;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Conceição;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da freguesia de Cabanas, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 30/97

de 12 de Julho

Integração do lugar de Taberna Seca na freguesia de Castelo Branco, concelho de Castelo Branco

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

No concelho de Castelo Branco, o lugar de Taberna Seca é desanexado da freguesia de Benquerenças e integrado na freguesia de Castelo Branco.

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Lei n.º 31/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Parchal no concelho de Lagoa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada no município de Lagoa a freguesia de Parchal, que, conforme refere o artigo 4.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, apresenta os seguintes indicadores:

- Eleitores da freguesia, 1876 — 6 pontos;
- Taxa de variação demográfica da freguesia superior a 20% — 10 pontos;
- Eleitores da sede, 1218 — 10 pontos;
- Número de tipos de serviços e estabelecimentos (mais de 12) — 10 pontos;
- Acessibilidade de transporte à sede (automóvel mais dois tipos de transporte colectivo) — 10 pontos;
- Distância da sede proposta à sede primitiva (mais de 3 km e menos de 5 km) — 4 pontos;

perfazendo, assim, uma totalidade de 50 pontos.

## Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme apresentação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- A norte, limite actual da freguesia de Estômbar, pela Rua da Mexilhoeira (Mexilhoeira da Carregação) até à Ponte do Charuto, através da linha ferroviária, seguindo o caminho rural;
- A sul, limite com a freguesia de Ferragudo até aos sítios, de Corgos e Bela Vista;
- A nascente, limite com a freguesia de Estômbar (caminho rural), passando pelo sítio do Poço dos Pardais;
- A poente, limite com o concelho de Portimão (ponte do rio Arade), percorrendo a margem

do rio até à Rua do Mexilhão (Mexilhoeira da Carregação).

## Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Lagoa nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Lagoa;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Lagoa;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Estômbar;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Estômbar;
- e) Seis cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Parchal, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

## Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

## Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

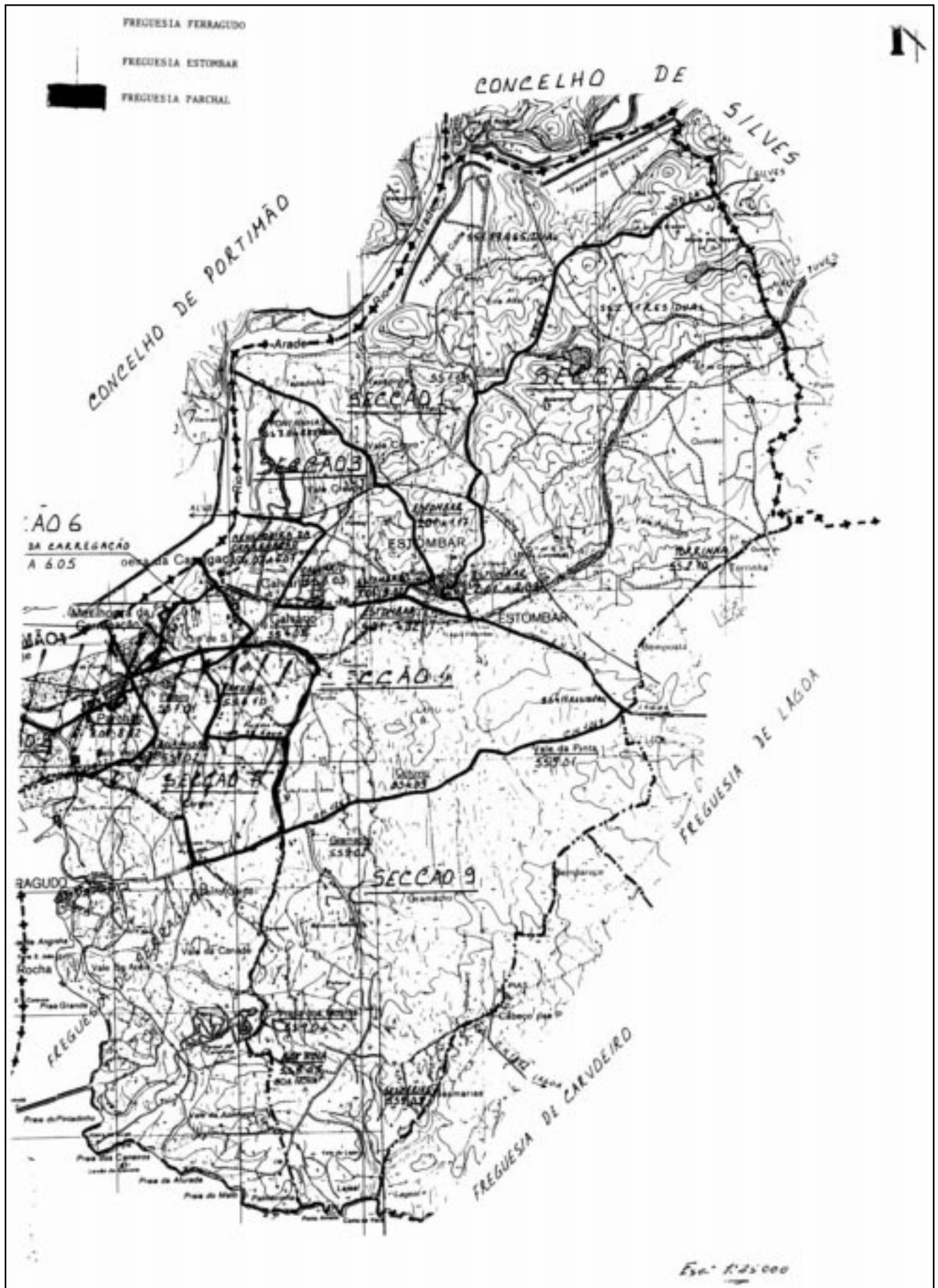
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## Lei n.º 32/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Tôr no concelho de Loulé

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada no município de Loulé a freguesia de Tôr.

## Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme apresentação cartográfica anexa à escala de 1 : 25 000, são os seguintes:

A norte, limite da freguesia de Salir até à ribeira de Salir;

A nascente, ribeira de Salir até ao Arieiro, pela linha de água em direcção às Barradas e Pego das Taliscas e até à confluência das ribeiras de Benémola e das Mercês até ao marco geodésico de Altura;

A sul, limite das freguesias de São Clemente e São Sebastião;

A poente, limite da freguesia de Benafim.

## Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Loulé nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Loulé;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Loulé;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Querença;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Querença;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Tôr, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

## Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

## Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

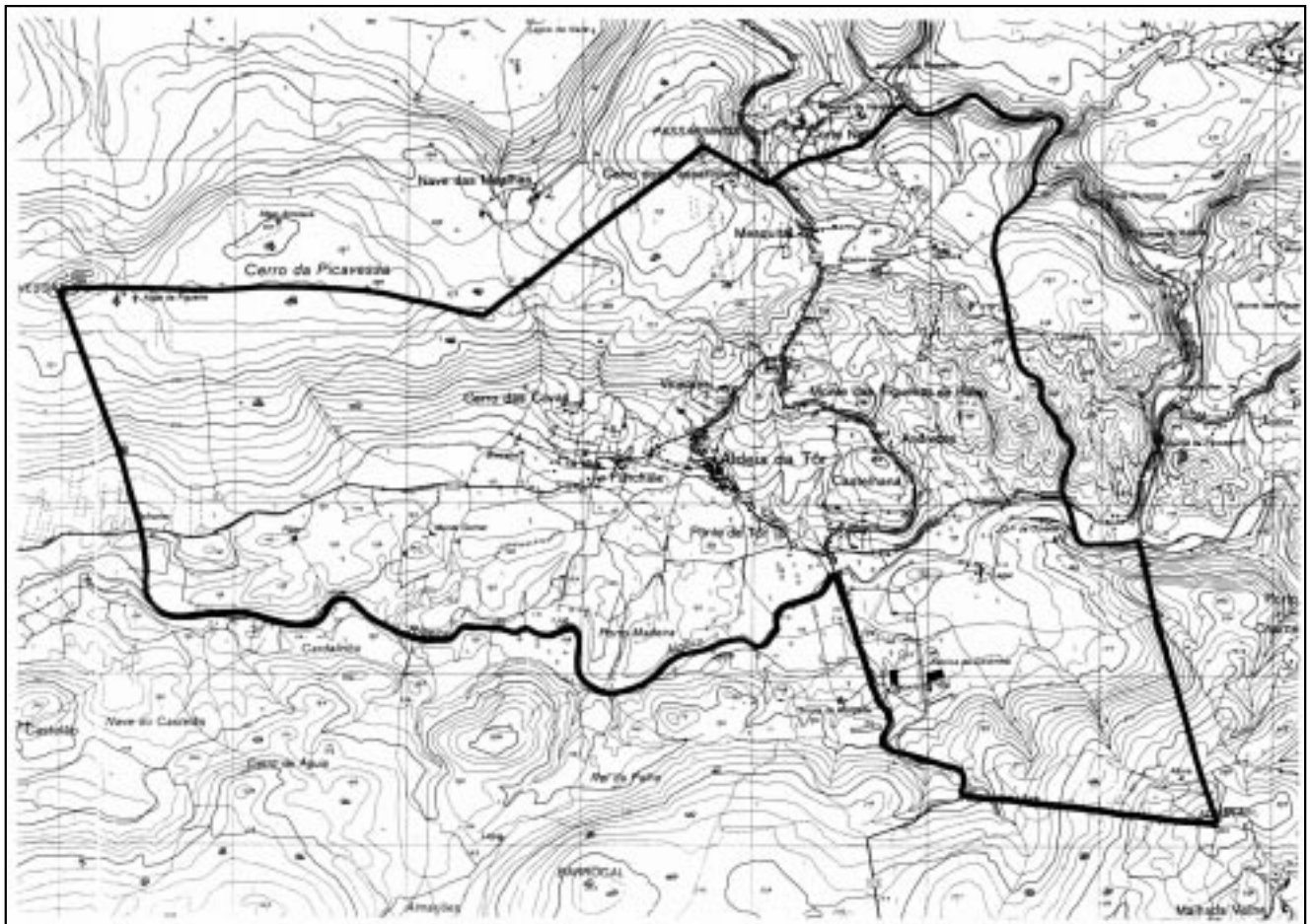
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





## Lei n.º 33/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Montenegro no concelho de Faro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada no município de Faro a freguesia de Montenegro.

## Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

A norte, freguesia de Almancil até à linha do caminho de ferro;

A sul, oceano Atlântico;

A nascente, freguesia de São Pedro, pela delimitação do caminho de ferro, até onde esta se cruza com a ribeira de Marchil e continuando pelo esteiro Largo até ao canal de Faro e freguesia da Sé, do canal de Faro, pelo esteiro do Ramalhete, até ao esteiro da Golada e continuando por este em direcção à barrinha de São Luís; A poente, freguesia de Almancil.

## Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Faro nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

a) Um representante da Assembleia Municipal de Faro;

b) Um representante da Câmara Municipal de Faro;

c) Um representante da Assembleia de Freguesia da Sé;

d) Um representante da Assembleia de Freguesia de São Pedro;

e) Um representante da Junta de Freguesia da Sé;

f) Um representante da Junta de Freguesia de São Pedro;

g) Sete cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Montenegro, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

## Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

## Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



### Lei n.º 34/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Maceira no concelho de Torres Vedras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada no concelho de Torres Vedras a freguesia de Maceira, com sede em Maceira.

#### Artigo 2.º

Os limites da freguesia de Maceira são os seguintes, de acordo com a carta anexa: a linha limite da freguesia de Maceira inicia-se na praia de Santa Rita, a norte da linha de água do Sorraia, e segue no sentido este, numa extensão de 100 m, entrando em seguida pelo Vale do Cabeço, existente no sentido nordeste, até ao caminho vicinal de acesso a Valongo. A 50 m desta povoação segue para norte, pela delimitação oeste da propriedade de Rufino Cosme Leal Henriques, até ao vértice geodésico, seguindo para este pelo limite norte da propriedade de Manuel Nascimento Alves, em direcção do Casal da Colheirinha, entrando na estrada vicinal, percorrendo esta até entrar na estrada municipal Boavis-

ta-Valongo, seguindo nesta para nascente, até ao cruzamento da Portela, onde contorna a sul a moradia de João Leal Henrique, continuando para noroeste e depois para este em caminho vicinal, ambos num percurso de 100 m; atravessa a estrada municipal Porto-Boavista ao quilómetro 0,97, passando pela delimitação sul da propriedade de José dos Santos, entrando na estrada vicinal, percorrendo esta no sentido sul-norte numa extensão de 50 m, voltando para nascente pela delimitação norte da propriedade de Francisco Cândido Martins, no fim da qual atravessa o Alcabrichel, seguindo na mesma direcção pela delimitação sul da propriedade de João António Alves, no fim da qual entra na estrada municipal de Paio Correia-Maceira, ao quilómetro 5,9, seguindo por esta no sentido Maceira-A dos Cunhados na extensão de 1000 m, até ao quilómetro 4,9; aqui entra no caminho vicinal de acesso ao Carrascal pelo sentido nordeste, voltando depois para norte pelo lado este do limite da propriedade de António Custódio dos Santos, atravessando a ribeira do Caniçal, e segue no sentido nordeste, em que, numa extensão de 1200 m, chega aos Salgados, ponto onde termina a freguesia de A dos Cunhados e começa o concelho da Lourinhã, continuando depois em sentido oeste até à costa atlântica, confinando com as freguesias de Vimeiro, Santa Bárbara e Ribamar, pertencentes ao concelho da Lourinhã.

#### Artigo 3.º

A comissão instaladora terá a seguinte composição:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Torres Vedras;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Torres Vedras;

- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de A dos Cunhados;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de A dos Cunhados;
- e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

#### Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

#### Artigo 5.º

São alterados os limites da freguesia de A dos Cunhados por efeito da desanexação das áreas que passaram a integrar a nova freguesia de Maceira, conforme a presente lei.

#### Artigo 6.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

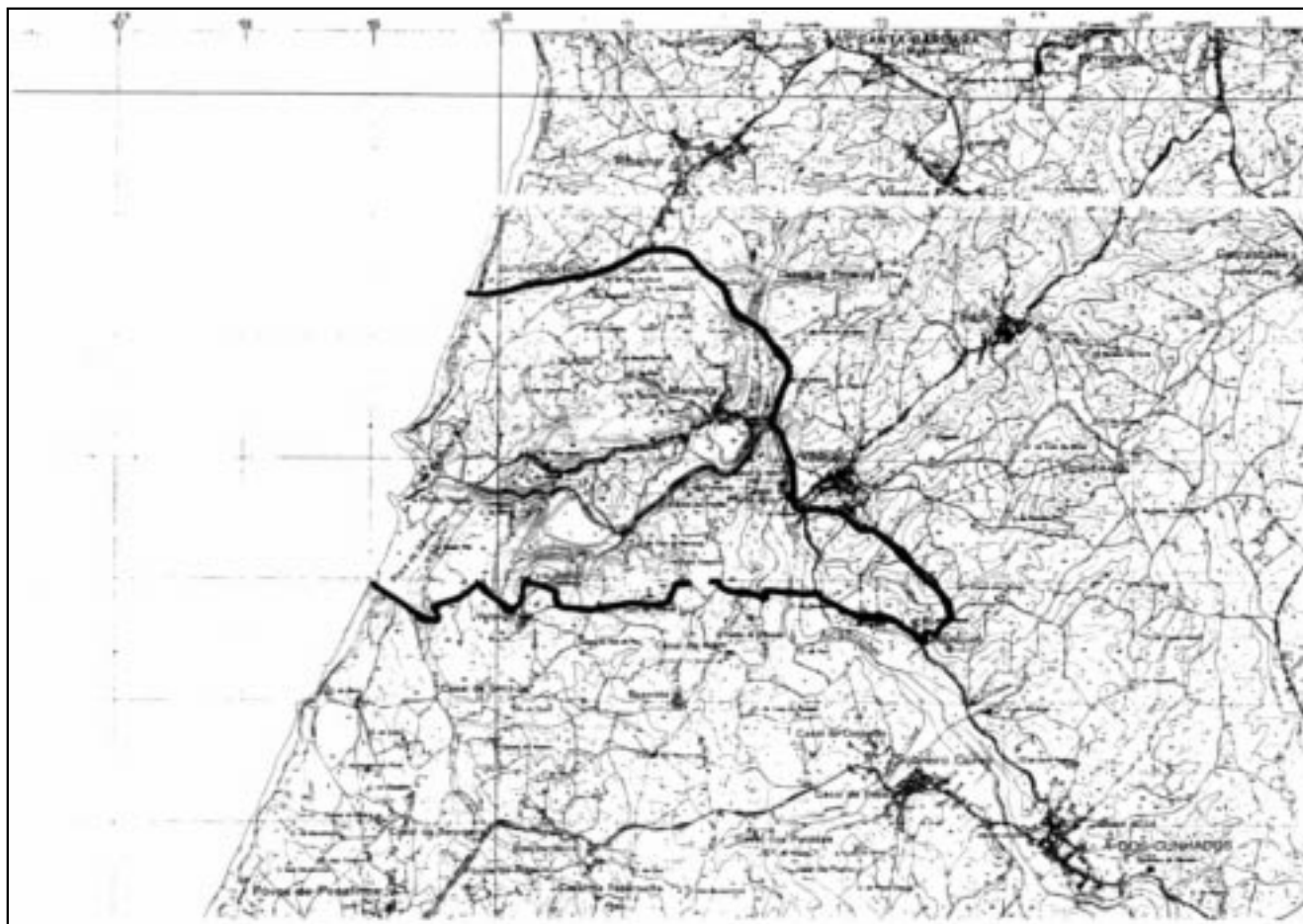
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## Lei n.º 35/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Casal de Cambra no concelho de Sintra

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É criada no município de Sintra a freguesia de Casal de Cambra.

## Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

A norte, freguesia de Caneças;

A sul, freguesia da Mina;

A nascente, freguesia de Famões;

A poente, ribeira das Águas Livres (que separa Casal de Cambra da freguesia de origem, Belas).

## Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Sintra nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

a) Um membro da Assembleia Municipal de Sintra;

b) Um membro da Câmara Municipal de Sintra;

c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Belas;

d) Um membro da Junta de Freguesia de Belas;

e) Cinco cidadãos da área da nova freguesia de Casal de Cambra.

## Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

## Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

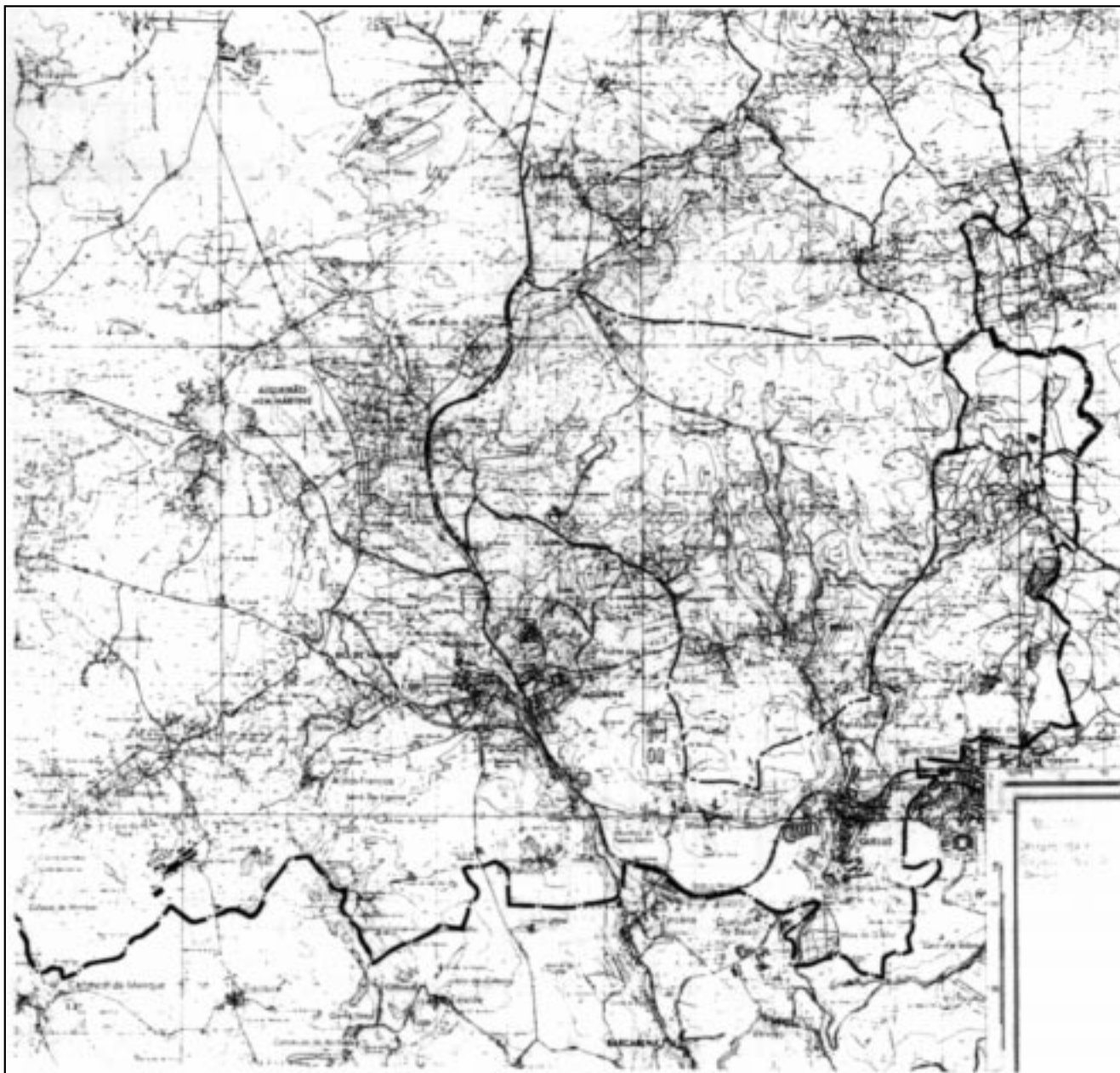
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Lei n.º 36/97**  
de 12 de Julho

Reestruturação da freguesia de Queluz, com a criação das freguesias de Massamá e Monte Abraão, no concelho de Sintra

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São criadas no concelho de Sintra as freguesias de Massamá e Monte Abraão.

**Artigo 2.º**

1 — O território da freguesia de Massamá é espacialmente contínuo e não provoca qualquer alteração

aos limites do concelho de Sintra. A sua delimitação, devidamente assinalada na representação cartográfica anexa, será a seguinte:

- A norte, confronta com as freguesias do Cacém e de Belas;
- A sul, confronta com o concelho de Oeiras, tendo como fronteira o IC 19;
- A nascente, a CREL;
- A poente, o rio Jamor e a linha férrea.

2 — O território da freguesia de Monte Abraão é espacialmente contínuo e não provoca qualquer alteração aos limites do concelho de Sintra. A sua delimitação, devidamente assinalada na representação cartográfica anexa, será a seguinte:

- A sul, a linha do caminho de ferro;
- A norte, confronta com a freguesia de Belas;
- A nascente, o rio Jamor e a linha férrea;
- A poente, a CREL.

## Artigo 3.º

O território das freguesias agora criadas englobará áreas anteriormente pertencentes à freguesia de Queluz, a qual ficará delimitada da seguinte forma:

- A nascente, pelo município da Amadora;
- A norte, pela freguesia de Belas;
- A sul, pelo município de Oeiras;
- A poente, pelos limites das novas freguesias de Massamá e Monte Abraão.

## Artigo 4.º

A Câmara Municipal de Sintra nomeará, de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, as comissões instaladoras.

## Artigo 5.º

1 — A comissão instaladora da freguesia de Massamá será constituída nos termos e nos prazos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Sintra;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Queluz;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Queluz;
- e) Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia.

2 — A comissão instaladora da freguesia de Monte Abraão será constituída, nos termos e nos prazos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Sintra;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Sintra;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Queluz;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Queluz;
- e) Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia.

## Artigo 6.º

As referidas comissões instaladoras exercerão as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das novas freguesias.

## Artigo 7.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Lei n.º 37/97

de 12 de Julho

Reorganização administrativa do concelho da Amadora,  
mediante a criação das freguesias  
de Alfofnelos, São Brás e Venda Nova

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

O concelho da Amadora é reorganizado em 11 freguesias: Alfofnelos, Alfragide, Brandoa, Buraca, Damaia, Falagueira, Mina, Reboleira, São Brás, Venda Nova e Venteira.

## Artigo 2.º

São criadas no concelho da Amadora as freguesias de Alfofnelos, São Brás e Venda Nova.

## Artigo 3.º

É alterada a designação da freguesia da Falagueira-Venda Nova, que passa a designar-se por freguesia da Falagueira.

## Artigo 4.º

1 — Os limites das freguesias de Alfragide, Buraca, Damaia, Reboleira e Venteira mantêm-se de acordo com os já delimitados por lei.

2 — Os limites da freguesia de Alfofnelos são os seguintes: partindo do cruzamento Estrada dos Salgados, e seguindo o eixo desta via até encontrar a Rua de Alfofnelos, segue o eixo desta mesma até encontrar a Rua de Ruy Gomes, inflecte para norte e segue a estrada de ligação poente da CRIL à radial, cruza com a radial e segue a estrada de acesso até encontrar a estrada de Santo Elói; neste ponto inflecte a sul e segue a linha de limite do concelho, continuando a mesma até encontrar o ponto de partida desta descrição.

3 — A freguesia da Brandoa ficará delimitada pelas linhas descritas para as novas freguesias de Alfofnelos e São Brás e pelos limites para a freguesia da Falagueira.

4 — Os limites da freguesia da Falagueira são os seguintes: partindo da linha do caminho de ferro Lisboa-Sintra, segue em linha recta até encontrar a Rua do Vice-Almirante Azevedo Coutinho e segue o eixo desta via até ao cruzamento da Rua de Elias Garcia; neste cruzamento segue o eixo da Rua de Ângelo Fortes; no cruzamento da Rua de Ângelo Fortes com a Avenida de Eduardo Jorge inflecte para nascente até ao cruzamento da Rua de A. Eduardo Caneças e segue o eixo da Estrada dos Salgados até ao cruzamento da Estrada da Brandoa; neste cruzamento inflecte para norte, seguindo o eixo desta mesma via até encontrar o cruzamento da Rua Projectada, a sul do Estádio Municipal; neste ponto inflecte para poente até ao cruzamento da Rua do Monte da Galega; neste ponto inflecte para sul até ao cruzamento da Rua da Ordem Militar do Hospital, segue pelas traseiras dos edifícios desta rua, no sentido poente, até encontrar a Estrada da Serra de Mira, e depois segue até à linha de água; neste ponto inflecte para sul, segue a linha de água até à Avenida de Humberto Delgado e continua pela Rua do Comandante Luís António da Silva, seguindo o eixo desta via até ao cruzamento da Rua de Elias Garcia; neste ponto inflecte para poente e segue o eixo da Rua de Salvador Allende até encontrar a linha do caminho de ferro Lis-

boa-Sintra; neste ponto inflecte para nascente até encontrar o ponto donde se iniciou esta descrição.

5 — A freguesia da Mina ficará delimitada pelos limites já existentes e pelas linhas de delimitação da freguesia da Falagueira e da nova freguesia de São Brás.

6 — Os limites da freguesia de São Brás serão os seguintes: partindo do n.º 31 da Estrada da Serra de Mira, cruza a linha de água, na direcção da Rua de Vasco de Lima Couto, no início do n.º 39-C, contorna o prédio e parte para norte, cruzando a Rua de Sebastião de Gama, no início do n.º 3 e do outro lado do n.º 8-C, seguindo em linha recta até ao início da Rua de Teixeira de Pascoaes, continuando na mesma direcção, passando pela Praceta de Teixeira de Pascoaes, inflectindo para poente, seguindo pelo norte a Rua do Dr. Azevedo Neves até ao n.º 90, depois inflecte para norte, segue em linha recta pelo extremo nascente da escola preparatória até encontrar a Avenida da Liberdade; neste ponto, partindo para poente, segue em linha recta até encontrar a Rua das Filipinas e segue pelo exterior dos prédios pertencentes à via até ao lote n.º 1; neste ponto inflecte para poente em linha recta até encontrar a Estrada da Serra da Silveira, segue a linha de água, retomando a delimitação norte do concelho, continuando pela mesma até encontrar a Estrada de Santo Elói, seguindo o eixo desta via até à Avenida de 25 de Abril, inflectindo para poente, segue a linha de delimitação das freguesias até encontrar a linha de água, depois segue a Rua Projectada, a sul do Estádio Municipal; neste ponto inflecte a sul até à Rua da Ordem Militar do Hospital, passando pelas traseiras dos edifícios; neste ponto inflecte a poente e atravessa a Estrada da Serra de Mira até ao ponto do início desta descrição.

7 — Os limites da freguesia da Venda Nova são os seguintes: partindo da linha do caminho de ferro Lisboa-Sintra, segue o eixo da Estrada Militar até ao cruzamento, nas Portas de Benfica, da Estrada dos Salgados; neste cruzamento inflecte para poente e segue o eixo da Estrada dos Salgados até ao cruzamento da Rua de A. Eduardo Caneças, segue a linha de eixo da Avenida de Eduardo Jorge até ao cruzamento da Rua do Engenheiro Ângelo Fortes, cruza a Rua de Elias Garcia e segue a Rua do Vice-Almirante Azevedo Coutinho, segue esta via em linha recta e cruza com a Rua das Indústrias até à linha de caminho de ferro Lisboa-Sintra; neste ponto inflecte para nascente até encontrar o ponto de início desta descrição.

## Artigo 5.º

A Câmara Municipal da Amadora nomeará, de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, as comissões instaladoras.

## Artigo 6.º

1 — A comissão instaladora da freguesia de Alfofnelos será constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal da Amadora;
- b) Um representante da Câmara Municipal da Amadora;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia da Brandoa;
- d) Um representante da Junta de Freguesia da Brandoa;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Alfofnelos, designados nos termos do

disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — A comissão instaladora da freguesia de São Brás será constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal da Amadora;
- b) Um representante da Câmara Municipal da Amadora;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia da Mina;
- d) Um representante da Junta de Freguesia da Mina;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Mina, designados nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93.

3 — A comissão instaladora da freguesia da Venda Nova será constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal da Amadora;
- b) Um representante da Câmara Municipal da Amadora;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia da Falagueira-Venda Nova;
- d) Um representante da Junta de Freguesia da Falagueira-Venda Nova;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia da Venda Nova, designados nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93.

#### Artigo 7.º

As referidas comissões instaladoras exercerão as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos das novas freguesias.

#### Artigo 8.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 38/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Vale de Água no concelho de Santiago do Cacém

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada a freguesia de Vale de Água no concelho de Santiago do Cacém.

#### Artigo 2.º

a) A criação da nova freguesia consiste, como se pode ver na representação cartográfica anexa, à escala de 1:25 000, da freguesia de São Domingos da Serra, na divisão desta em duas partes.

b) A linha divisória inicia-se no limite da freguesia de Santiago do Cacém, passa pela separação entre as secções JJ e KK, L, com as JJ, II e HH e entre esta e a O, até ao limite do artigo 1 da última; segue pela divisória entre este e os artigos 1 com o 2 e o 7, do 8 com o 7, do 45 com o 46, do 16 com os 46, 19, 17 e 18, todos da secção O, seguindo pelo limite entre a P e a N até ao limite do artigo 40 com o 71 desta última; contorna o artigo 71 a norte, poente e sul até ao limite entre os artigos 60 e 61, também da N, pelo qual segue até à confluência com as secções H1 e G1; daqui segue pela delimitação entre a H1 com a G1 e G, e da H com as G, D, B e A, até ao limite da actual freguesia de São Domingos. Verifica-se, assim, apenas o fraccionamento das secções O e N, cujas cartas de pormenor se anexam.

#### Artigo 3.º

Nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, será nomeada pela Câmara Municipal de Santiago do Cacém uma comissão instaladora, com a seguinte composição:

Um representante da Assembleia Municipal de Santiago do Cacém;  
Um representante da Câmara Municipal de Santiago do Cacém;  
Um representante da Assembleia de Freguesia de São Domingos;  
Um representante da Junta de Freguesia de São Domingos;  
Cinco cidadãos eleitores da nova freguesia de Vale de Água, designados ao abrigo da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

#### Artigo 4.º

As funções da comissão instaladora cessarão com a tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

#### Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

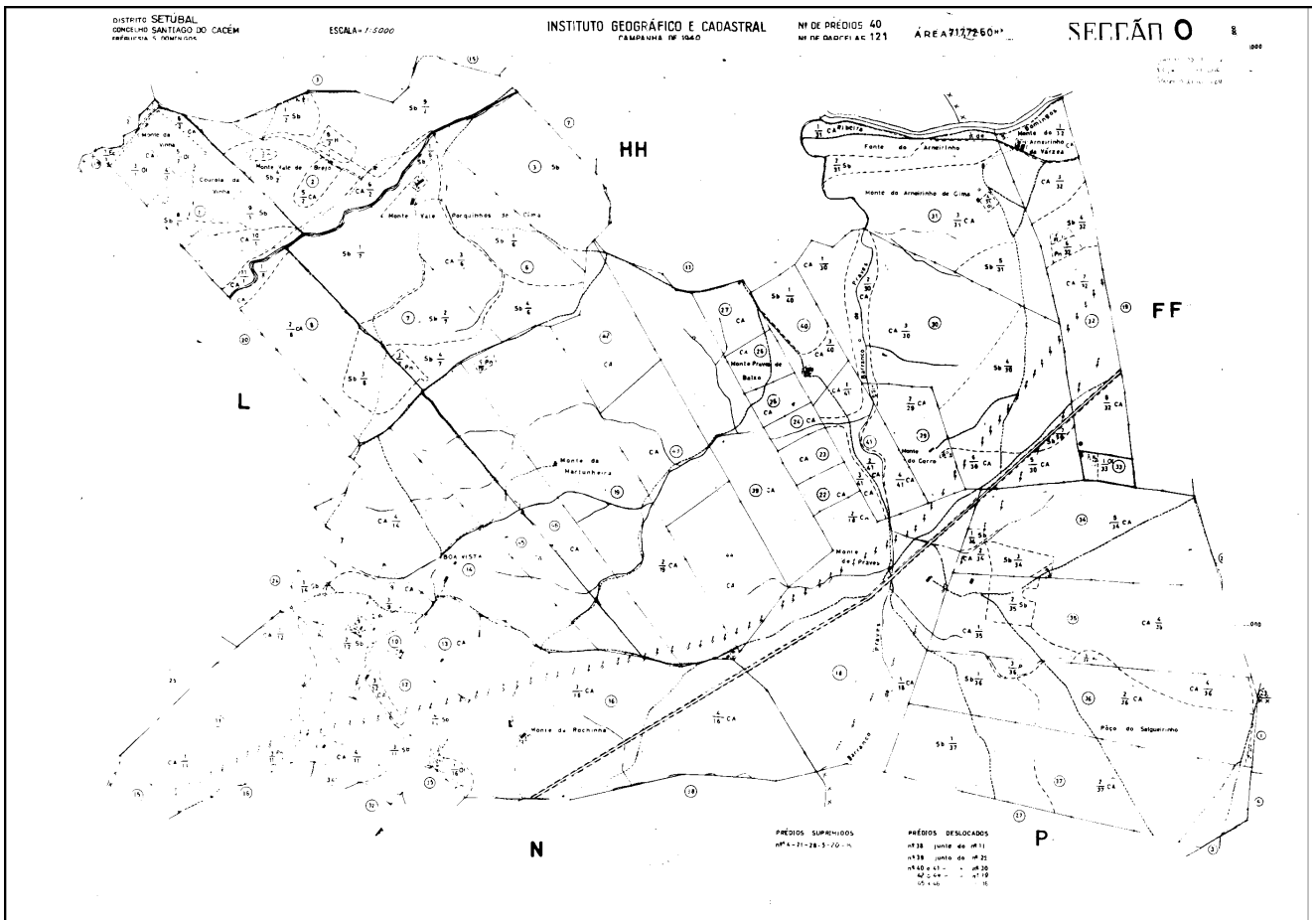
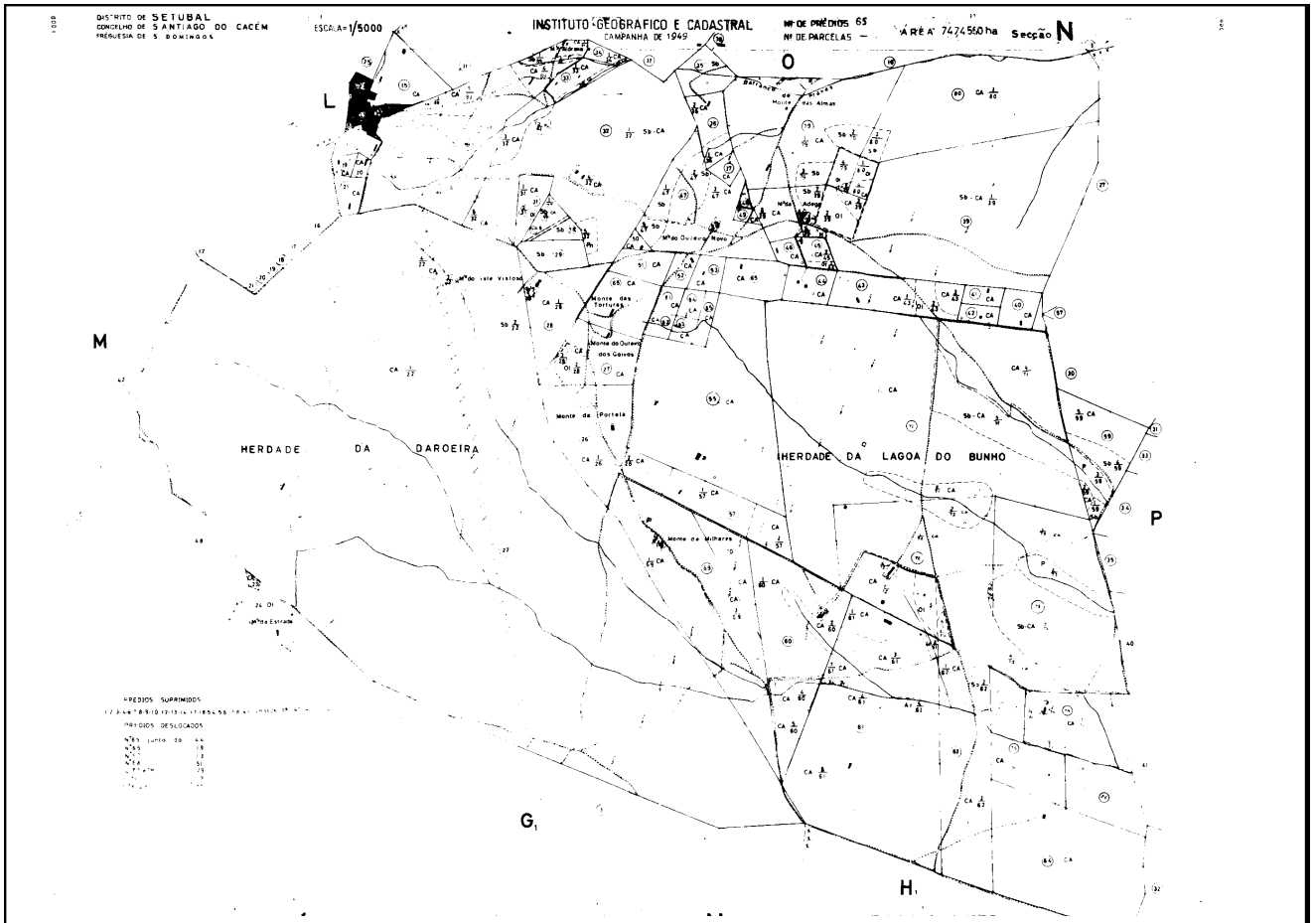
Publique-se.

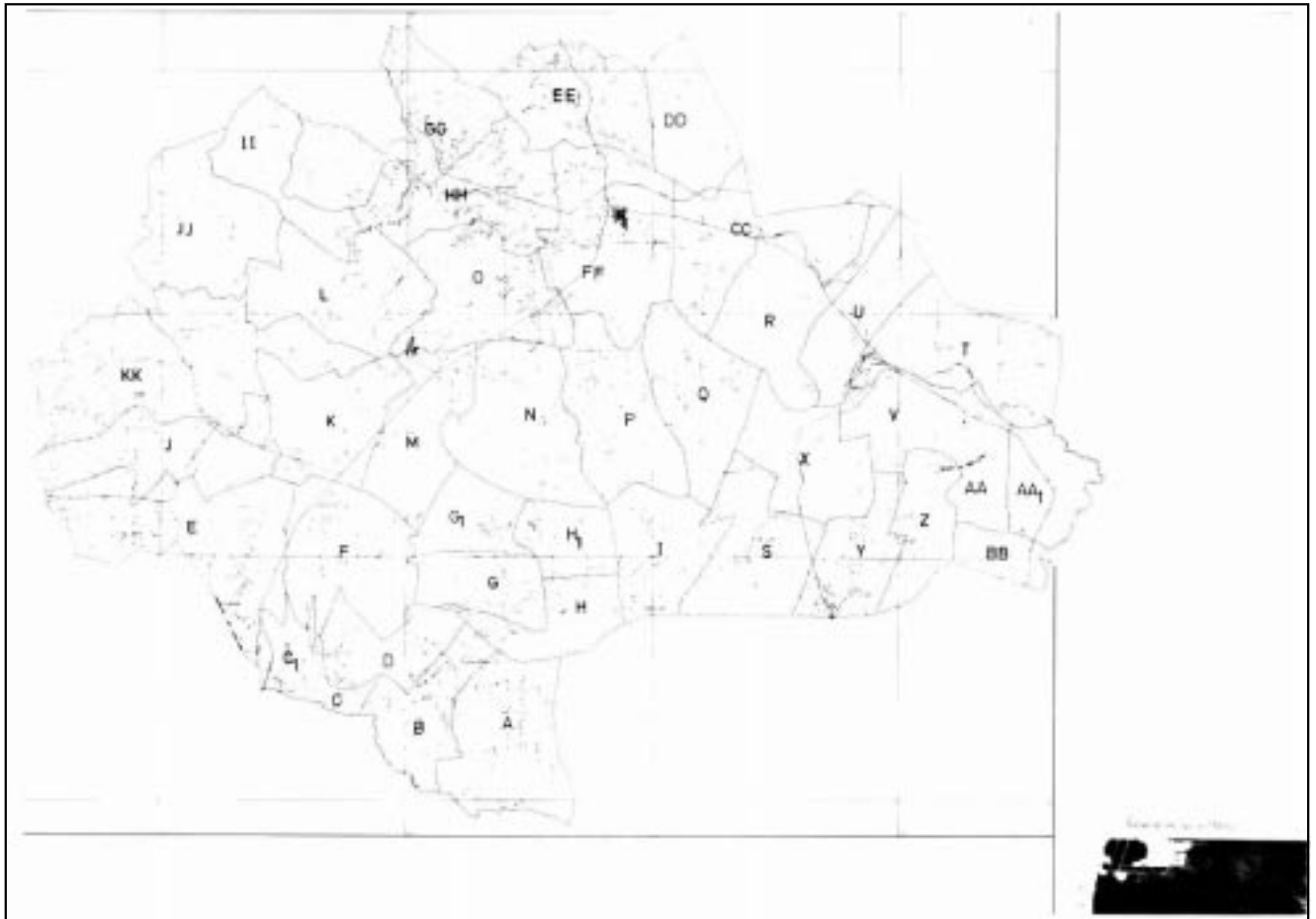
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





**Lei n.º 39/97**

de 12 de Julho

Alteração da designação da freguesia de Pedrógão para Pedrógão de São Pedro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A freguesia de Pedrógão, do município de Penamacor, passa a designar-se Pedrógão de São Pedro.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 40/97**

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Ferreiras no concelho de Albufeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É criada no município de Albufeira a freguesia de Ferreiras.

**Artigo 2.º**

Os limites da nova freguesia, conforme apresentação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

A norte, limite actual da freguesia de Paderne e caminho de Escarpão até à ribeira de Quarteira;  
 A sul, caminho de ferro, caminho da Mosqueira e caminho municipal n.º 1285, à estrada nacional n.º 395;  
 A nascente, limite de Albufeira com Loulé;  
 A poente, caminho de Ataboeira e caminho do Poço das Canas, até ao limite do município de Albufeira com Silves.

**Artigo 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Albufeira nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Albufeira;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Albufeira;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Albufeira;
- d) Um representante da Assembleia de Freguesia de Paderne;
- e) Um representante da Junta de Freguesia de Paderne;
- f) Um representante da Assembleia de Freguesia da Guia;
- g) Um representante da Junta de Freguesia da Guia;
- h) Nove cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Ferreiras, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

#### Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

#### Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 41/97**

de 12 de Julho

Elevação da vila de Vila Nova de Foz Côa  
à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A vila de Vila Nova de Foz Côa, do concelho de Vila Nova de Foz Côa, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 42/97**

de 12 de Julho

Elevação da vila de Fátima à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A vila de Fátima, do concelho de Ourém, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 43/97**

de 12 de Julho

Elevação da vila de Alcácer do Sal à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A vila de Alcácer do Sal, do concelho de Alcácer do Sal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 44/97**

de 12 de Julho

Elevação da vila de Sines à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A vila de Sines, do concelho de Sines, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 45/97**

de 12 de Julho

Elevação da vila de Sacavém à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A vila de Sacavém, do concelho de Loures, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 46/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Canedo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Canedo, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 47/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Oliveirinha à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Oliveirinha, do concelho de Aveiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 48/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Torreira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Torreira, do concelho da Murtosa, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 49/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de São João de Ovar à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de São João de Ovar, do concelho de Ovar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 50/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Aguada de Cima à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Aguada de Cima, do concelho de Águeda, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 51/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Beringel à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Beringel, do concelho de Beja, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 52/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Soalheira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Soalheira, do concelho do Fundão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 53/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Ceira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Ceira, do concelho de Coimbra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 54/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Souselas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Souselas, do concelho de Coimbra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 55/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Turquel à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Turquel, do concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 56/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Carregado à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Carregado, do concelho de Alenquer, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 57/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Bobadela à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Bobadela, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 58/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Olival Basto à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Olival Basto, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 59/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Camarate à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Camarate, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 60/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Sobralinho à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Sobralinho, do concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 61/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Alhandra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

A povoação de Alhandra, do concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.



Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 62/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Turcifal à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Turcifal, do concelho de Torres Vedras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 63/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Ribamar à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Ribamar, do concelho da Lourinhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 64/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Arranhó à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Arranhó, do concelho de Arruda dos Vinhos, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 65/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Alhos Vedros à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Alhos Vedros, do concelho da Moita, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 66/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Souselo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Souselo, do concelho de Cinfães, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 67/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Nespereira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Nespereira, do concelho de Cinfães, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 68/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Canas de Santa Maria à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Canas de Santa Maria, do concelho de Tondela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 69/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de São João do Monte à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de São João do Monte, do concelho de Tondela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 70/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de São João de Areias à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de São João de Areias, do concelho de Santa Comba Dão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 71/97**

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Leomil à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Leomil, do concelho de Moimenta da Beira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 72/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de São Martinho de Mouros à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de São Martinho de Mouros, do concelho de Resende, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 73/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Cambres à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Cambres, do concelho de Lamego, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 74/97

de 12 de Julho

Elevação da povoação de Britiande à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Britiande, do concelho de Lamego, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 47/97

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1.º Reafirmar que o aprofundamento da integração europeia de Portugal realiza um grande objectivo nacional, constituindo um relevante factor de desenvolvimento do País, de construção de uma economia moderna e de afirmação de Portugal no mundo.

2.º Manifestar a sua convicção de que a revisão do Tratado da União Europeia permitirá:

- a) Reforçar a ideia da Europa das pessoas, aproximando a União dos problemas concretos dos cidadãos;
- b) Aprofundar a Europa democrática, aumentando os níveis de participação nas instituições comunitárias;
- c) Avançar com a Europa social, na perspectiva da resolução dos novos problemas sociais emergentes, onde avulta, com particular preocupação, a grave situação do desemprego;
- d) Afirmar a Europa solidária, assegurando o princípio da coesão económica e social;
- e) Concretizar a Europa da qualidade de vida, apostando no desenvolvimento equilibrado e sustentado;
- f) Projectar a Europa construtora da paz, preparando o alargamento da União e dando passos na política externa e de segurança comum;
- g) Garantir a Europa como espaço de segurança e liberdade, fazendo da afirmação da cidadania e do combate ao crime causas comuns.

3.º Reafirmar as linhas orientadoras aprovadas pela Assembleia da República em 2 de Março de 1995 e verificar, com satisfação, que estas linhas coincidem com o essencial da evolução dos trabalhos da Conferência Intergovernamental.

4.º Congratular-se com a perspectiva da conclusão dos trabalhos da Conferência Intergovernamental na Cimeira de Amsterdão.

5.º Sublinhar a indispensabilidade de garantir a permanência do Fundo de Coesão e do seu financiamento a Portugal mesmo para além da terceira fase da UEM e do alargamento, pelo menos a manutenção, em termos reais, a partir de 1 de Janeiro de 2000, do montante de verbas dos fundos estruturais previstos para 1999 e a garantia de que nenhuma área de Portugal será sacrificada no uso daqueles fundos estruturais.

6.º Acentuar a indispensabilidade da existência de um estatuto especial para as regiões ultraperiféricas que reforce quer a continuação do acesso aos fundos estruturais e de coesão necessários ao seu desenvolvimento e correcção das assimetrias quer ainda a base jurídica adequada e a subsequente adopção de medidas específicas que contemplem a particularidade daquelas regiões e contribuam para a concretização do princípio da continuidade territorial.

7.º Expressar a sua preocupação com a falta de esclarecimento e debate públicos sobre a revisão do Tratado da União Europeia, recomendando ao Governo que promova um e outro, nomeadamente tendo presente a realização do referendo sobre as questões europeias na Primavera de 1998.

8.º Mandatar o Presidente da Assembleia da República, em conjunto com a Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para preparar e levar a cabo um programa de iniciativas parlamentares destinadas a promover o esclarecimento e o debate públicos sobre a revisão do Tratado da União Europeia.

9.º Considerar como traços absolutamente fundamentais da revisão do Tratado da União Europeia, a salvaguardar pelo Governo de Portugal:

- a) O reconhecimento dos direitos fundamentais constantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como a afirmação de uma eficaz garantia do seu exercício;
- b) O reforço do combate à criminalidade internacional, às mafias e ao tráfico de droga, nomeadamente através da Europol e do incremento progressivo da cooperação nos domínios judicial e policial;
- c) A comunitarização das políticas de asilo, imigração e passagem de fronteiras externas, com o reforço da garantia do princípio da livre circulação de pessoas e a limitação, em regra, do asilo político entre Estados membros;
- d) A integração do *acquis* de Schengen no Tratado da União Europeia;
- e) A consagração da defesa de novos e alargados direitos sociais dos Europeus, com base na Carta Social, intensificando a cooperação entre Estados em matéria de políticas de emprego — embora sem substituição da responsabilidade primeira de cada Estado membro — e ainda no tocante às políticas de educação, cultura, formação, saúde, ambiente, investigação e novas tecnologias;
- f) A consagração da personalidade jurídica da União Europeia e a clarificação da cidadania europeia;
- g) A concretização da distinção entre estratégias comuns, acções comuns e medidas comuns na

política externa e de segurança comum, com a admissão da abstenção positiva e a maioria qualificada no plano executivo;

- h) A permissão da cooperação reforçada entre Estados, decidida por unanimidade e aberta aos Estados que nela não participarem inicialmente, a qual não pode, no entanto, abranger as liberdades essenciais, as políticas comuns, bem como o mercado interno e as regras da concorrência;
- i) A progressiva e gradual inserção da União da Europa Ocidental na União Europeia;
- j) A criação ou aprofundamento de mecanismos de acesso à informação por parte dos Europeus, envolvendo o acesso aos processos de decisão das instituições comunitárias;
- l) O reconhecimento do papel nuclear do Conselho Europeu;
- m) A garantia da unanimidade em Conselho para as questões constitucionais e paraconstitucionais — entre as quais todas as de incidência financeira, incluindo os fundos estruturais — e a ponderação de votos nos casos de maioria qualificada que não prejudique os pequenos e médios Estados membros;
- n) A maior eficácia da Comissão, portadora do essencial da iniciativa legislativa, reforçando a função do Presidente e a sua intervenção na escolha dos comissários;
- o) A salvaguarda, sem limite algum de tempo ou de circunstância, da existência de comissários de todos os Estados membros;
- p) O reforço do controlo do Parlamento Europeu — de composição máxima de 700 membros — sobre as instituições supranacionais e a Comissão e a simplificação do procedimento legislativo, com relevo para a co-decisão;
- q) O reforço da participação dos parlamentos nacionais nos processos de decisão e consulta, nomeadamente em matérias intergovernamentais;
- r) O alargamento do âmbito da actuação dos Tribunais de Justiça e de 1.ª Instância, bem como do Tribunal de Contas;
- s) A manutenção do Fundo de Coesão e dos fundos estruturais, com a garantia de que, mesmo com a integração na terceira fase da UEM e com o alargamento a novos Estados membros, não serão sacrificadas as condições de acesso a esses fundos;
- t) A introdução no Tratado de um artigo próprio sobre as regiões ultraperiféricas, em que se incluem os Açores e a Madeira, por forma a consagrar, a nível do direito comunitário, a adopção de medidas específicas que reforcem o desenvolvimento económico e social destas regiões.

Aprovada em 12 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 361\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex